



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600332-94.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -

**Interessados:** PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS  
CÉSAR LUÍS BAUMGRTZ E OUTROS

**Relator(a):** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO  
POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. AUSÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO DE REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL  
DIGITAL À RECEITA FEDERAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE  
FONTE VEDADA (PESSOA JURÍDICA E AUTORIDADES), E DE  
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO  
COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO  
PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL  
MÍNIMO DE 5% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO RECEBIDO,  
PARA PROMOÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA, CONFORME  
EXIGIDO NO ART. 44, INCISO V, DA LEI N. 9.096/95.  
DESAPROVAÇÃO. *Pela desaprovação das contas, bem como pela  
determinação: a) do recolhimento de R\$ 51.335,19 ao Tesouro  
Nacional, acrescido de multa de até 20%, ex vi do art. 37 da Lei n.º  
9.096/1995 c/c arts. 14, caput e §1.º, 49 e 59, § 2º, da Resolução TSE  
n.º 23.464/2015; b) da suspensão do repasse das cotas do Fundo  
Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, incisos I e  
II, da Lei n.º 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE  
n.º 23.464/2015; c) de aplicação dos valores de R\$ 3.250,00 para a  
criação e manutenção de programas de promoção e difusão da  
participação política das mulheres, nos termos do § 5º do art. 44 da Lei  
n.º 9.096/95; d) de aplicação dos valores de R\$ 4.498,99 acrescido do  
percentual de 12%, para a criação e manutenção de programas de  
promoção e difusão da participação política das mulheres, no próximo  
exercício, caso não tenha sido cumprida a decisão judicial nos  
exercícios de 2018 e 2019.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS/RS, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/15, e no âmbito processual pela Resolução TSE n.º 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 4582733).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 4590783).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Das irregularidades

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS**, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos (ID 4582733), apontou as seguintes irregularidades passíveis de ensejar a desaprovação das contas: **I)** ausência de apresentação à Justiça Eleitoral do comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil; **II)** recebimento indevido de recursos do fundo partidário em decorrência da desaprovação das contas das eleições de 2014; **III)** não comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, perfazendo o valor de R\$ 48.508,19; **IV)** recebimento de recursos de fonte vedada (pessoa jurídica), no montante de R\$ 720,00; **V)** recebimento de recursos de fonte vedada (autoridades), no valor de R\$ 2.087,00; **VI)** recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 20,00; **VII)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e **VIII)** ausência de comprovação da aplicação, no exercício de 2017, do valor de R\$ 4.498,99 na criação e na manutenção de programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres, conforme fora determinado no acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas – PC 72-76.2012.6.21.0000, relativa ao exercício de 2011.

**II.I.I – Da ausência de comprovante de remessa da escrituração contábil à Receita Federal do Brasil**

A SCI/TRE-RS apontou no **item 4** do seu parecer conclusivo, que o PPS/RS não apresentou o comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil solicitado no Exame Preliminar (ID 26691).

A exigência de remessa à Receita Federal da escrituração contábil digital imposta ao órgão estadual do partido político está prevista nos artigos 29, inciso I, e 66, inciso II, da Resolução TSE n. 23.464/2015, *in verbis*:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

**I – comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital;**

Art. 66. A adoção da escrituração digital e o encaminhamento pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), previstos no art. 26, § 2º, e 27 desta resolução são obrigatórios em relação às prestações de contas dos:

(...)

**II– órgãos estaduais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2016, a ser realizada até 30 de abril de 2017; e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) (grifos acrescentados)

No caso, não houve o cumprimento dos aludidos dispositivos, conforme se extrai do seguinte trecho do parecer conclusivo (ID 4582733), *in verbis*:

Sobre a falha temos que, a partir do exercício de 2016 os partidos políticos em âmbito regional não mais necessitam entregar à Justiça Eleitoral os Livros Razão e Diário, este último autenticado no cartório de registros. Todavia, devem manter Escrituração Contábil Digital e encaminhá-la à Receita Federal do Brasil por meio do SPED contábil. Ato contínuo, a Receita Federal disponibiliza os dados da Escrituração Contábil Digital ao TSE. Por fim, as unidades técnicas de exame de contas podem aferir a existência de escrituração contábil que dê efetividade e consistência ao Balanço Patrimonial e ao Demonstrativo de Resultados apresentados na prestação de contas e publicados pelos Tribunais Eleitorais.

Conforme bem destacado pela Unidade Técnica, é imprescindível a manutenção de escrituração contábil digital, para dar efetividade aos demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas.

Isso porque a escrituração contábil digital, que deve ser enviada por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) à Receita Federal do Brasil, bem como a apresentação do comprovante do envio da mesma à Justiça Eleitoral, garante a consistência das informações de cunho contábil prestadas à Justiça Eleitoral.

É dizer, a ausência da apresentação do aludido comprovante de remessa à RFB impede a Justiça Eleitoral de aferir, com segurança, a validade das informações prestas pela agremiação no Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, ante a flagrante omissão da agremiação, imperiosa a desaprovação das contas.

**II.I.II – Do recebimento de recursos do fundo partidário em período vedado**

No **item 5** do parecer conclusivo, a Unidade Técnica constatou que o PPS/RS recebeu recursos do Fundo Partidário em **03.02.2017**, no valor de R\$ 10.000,00, e em **03.03.2017**, no valor de R\$ 15.000,00.

Ocorre que, nas referidas datas, a agremiação estava impedida de receber cotas do Fundo Partidário (01.01.2017 a 01.04.2017), em decorrência da desaprovação das contas das eleições de 2014.

Segundo informado pela Unidade Técnica, a aludida irregularidade foi comunicada à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) do Tribunal Superior Eleitoral, para subsidiar o exame das contas da Direção Nacional do Partido Popular Socialista – PPS.

A utilização indevida de recursos do Fundo Partidário, além de ensejar a desaprovação das contas, deve importar em recolhimento do valor equivalente ao Tesouro Nacional nos termos do art. 59, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/15, que assim dispõe, *in litteris*:

Art. 59. [...]

[...]

**§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização. (grifado).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.I.III – Da não comprovação dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário**

A Unidade Técnica, no **item 6** do seu parecer conclusivo, apontou irregularidade quanto à comprovação de gastos efetuados pela agremiação com recursos do Fundo Partidário, nos seguintes termos, *in verbis*:

6) Conforme item “5” do Exame da Prestação de Contas, agremiação não comprovou os gastos realizados com recursos do Fundo Partidário (pagamentos e a efetiva confirmação dos serviços prestados, ou dos bens adquiridos) no montante de R\$ 48.508,19 [...].

A Unidade Técnica verificou que o PPS/RS recebeu do PPS Nacional, no exercício de 2017, o montante de **R\$ 65.000,00**, proveniente do Fundo Partidário (vide ID 4134383).

Constatou-se, ainda, que os gastos realizados por intermédio da conta bancária destinada à movimentação dos recursos do Fundo Partidário alcançaram o montante de R\$ 65.976,94.

No entanto, o Diretório Regional tão somente comprovou que utilizou **R\$ 16.700,00** com despesas e **R\$ 768,75** com encargos bancários. Restando, contudo, sem qualquer comprovação pela agremiação, as despesas realizadas no valor total de **R\$ 48.508,19**.

Depreende-se que restaram inobservados o art. 18, *caput* e § 1º, o art. 29, § 1º, inciso VI, c/c o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2017, que assim disciplinavam a comprovação de gastos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18. A **comprovação dos gastos** deve ser realizada por meio de **documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.**

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...) (grifado)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...)

VI – **documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário**, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos; (grifado)

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame: (...)

II – **da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;** (...)

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, **a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.** (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário constitui irregularidade grave e acarreta a desaprovação das contas, nos termos do disposto no art. 46, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Ademais, a ausência de comprovação fiscal das despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário enseja também a determinação de transferência do valor ao Tesouro Nacional, conforme art. 59, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/15, acima transcrito.

Esse é o entendimento pacífico do TRE-RS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2015. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EMPREGO INDEVIDO DO FUNDO DE CAIXA. DOAÇÕES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE EMPREGADOS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

**1. Utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas, sem comprovação nos autos. Falha que prejudica o atesto da destinação dos valores. Tratando-se de uso de recurso público e de sua aplicação por um diretório regional, é inviável considerar a falha como de somenos importância a fim de que seja relevada, conclusão que desatenderia aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)**

5. Os gastos com recursos do Fundo Partidário sem comprovação, os valores de origem não identificada e as contribuições provenientes de fontes vedadas devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.432/14. Fixada a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

6. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 7237, ACÓRDÃO de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS,  
Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado).

Portanto, deve ser acolhido o parecer técnico, com a desaprovação das contas e a determinação da transferência de **R\$ 48.508,19** ao Tesouro Nacional.

#### **II.I.IV -.Do recebimento de receitas de fonte vedada (pessoa jurídica)**

A Unidade Técnica atestou no **item 7** do parecer conclusivo que a agremiação recebeu recursos de Pessoa Jurídica, Instituto de Previdência do Estado/RS, CNPJ 92.829.100/0001-43, no valor de R\$ 720,00.

Tais recursos são provenientes de fonte vedada, conforme estabelecido no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

Assim também prevê a Resolução TSE nº 23.464/2015, *in verbis* (grifos acrescentados):

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II – **pessoa jurídica;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, diante da existência de recursos de pessoa jurídica, caracterizando receitas de fonte vedada, impõe-se a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia de **R\$ 720,00** ao Tesouro Nacional.

**II.I.V - Do recebimento de receitas de fonte vedada (exercentes de cargos de chefia e direção)**

No **item 8** do parecer conclusivo, a Unidade Técnica atestou que a agremiação partidária recebeu recursos de autoridades, ou seja, **detentores de cargo de chefia ou direção demissível *ad nutum* da Administração Pública**.

Saliente-se que os valores recebidos de detentores de cargo de chefia ou direção totalizam **R\$ 2.087,00**, conforme revela a tabela abaixo elaborada pela Unidade Técnica (ID 4582733, fl. 5 do PDF):

Contribuições advindas de titulares de cargos na administração pública que desempenham função de direção ou chefia							
Nome	CPF	Cargo	Órgão	Data Início	Data Final	Valor da Contribuição	Data da Contribuição
Adriane Paschoa da Rocha	75214901034	COORDENADOR-GERAL DE BANCADA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS	12/04/2017	04/05/2017	R\$ 192,00	02/05/2017
						R\$ 118,00	01/05/2017
Ana Julia Cabelero Aleixo	8230749066	CHEFE DE SEÇÃO	SECRETARIA DA CASA CIVIL	01/01/2017	23/12/2017	R\$ 115,00	01/02/2017
						R\$ 115,00	03/04/2017
						R\$ 115,00	02/05/2017
						R\$ 115,00	02/04/2017
Andria Clement	2204228990	COORDENADOR DE AGENCIA	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL	19/02/2017	23/12/2017	R\$ 115,00	02/05/2017
						R\$ 115,00	05/04/2017
						R\$ 115,00	02/05/2017
						R\$ 115,00	01/05/2017
Elza Maria de Andrade	8770349053	CHEFE DE SEÇÃO	SECRETARIA DA CASA CIVIL	01/01/2017	23/12/2017	R\$ 115,00	01/02/2017
						R\$ 115,00	03/04/2017
						R\$ 115,00	02/05/2017
						R\$ 115,00	02/04/2017
Flávio Ferreira Pires	1921908000	DIRETOR PRESIDENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	01/01/2017	23/12/2017	R\$ 205,00	12/01/2017
Marcelo Felipe Hadler de Menezes Garcia	2252060023	CHEFE DE SEÇÃO	SECRETARIA DA CASA CIVIL	07/02/2017	23/12/2017	R\$ 65,00	03/04/2017
						R\$ 65,00	02/05/2017
<b>Total</b>						<b>R\$ 2.087,00</b>	

Tais recursos são provenientes de fonte vedada, isso porque o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 (redação vigente à época dos fatos) assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...)

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE n.º 22.585/2007<sup>1</sup>, segundo a qual foi pacificado que o conceito de “autoridade” abrangeria os *detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios*.

Posteriormente, a Resolução do TSE n.º 23.432, expedida no ano de 2014, portanto antes do exercício financeiro em comento, não deixou dúvida de que os exercentes de cargos de chefia e direção se enquadram no conceito de autoridade pública para fins da vedação prevista no art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95, com a redação vigente à época dos fatos. Senão vejamos como dispõe o art. 12 da aludida Resolução:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – origem estrangeira;

II – pessoa jurídica;

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou

IV – autoridades públicas.

§ 1º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

(grifo nosso)

Assim, não havia dúvida a respeito de quem era considerado

---

1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autoridade pública para fins da vedação legal.

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE n.º 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tem a função de obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE n.º 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015. Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

**Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.**

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificadas e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10 ) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Diga-se que a autonomia partidária não pode ser justificativa para violar norma legal que objetiva evitar a partidarização da Administração Pública.

Outrossim, importa salientar que **a recente alteração no art. 31 da Lei 9.096/95** - indo na contramão dos princípios da eficiência e impessoalidade na Administração Pública -, passando a permitir, no seu inc. V, a doação a partido de exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, desde que filiados, **não pode retroagir para incidir sobre condutas que, à época da sua prática, importavam em doações vedadas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não há se falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488/2017, uma vez ser pacífico o entendimento de as prestações de contas serem regidas pela lei vigente à época dos fatos<sup>2</sup> – *tempus regit actum* -, além de ter que ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC/15.

Nesse sentido, inclusive já se posicionou reiteradas vezes esse

TRE-RS:

AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÕES. INVIÁVEL O PARCELAMENTO MEDIANTE DESCONTOS DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 44 DA LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art. 37 da Lei 9.096/95 não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. A nova redação dada retirou a suspensão de quotas do Fundo Partidário e estabeleceu exclusivamente a imposição de multa de até 20% sobre o valor a ser recolhido. Tratando-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, devem ser observadas as normas de direito material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04.

**2. Irretroatividade da Lei n. 13.488/17, in casu, por ser processo de exercício anterior a sua vigência. Obediência aos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica.**

3. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário e ao Tesouro Nacional. Possibilidade de parcelamento. Vedado o uso de recursos do Fundo Partidário na medida em que o art. 44 da lei 9.096/95 prevê hipóteses taxativas de sua aplicação.

4. Negado provimento.

(TRE-RS, PC nº 6380, Acórdão de 31/01/2018, Relator(a))

---

2 Precedentes TSE: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08..



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS  
- Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. FONTE VEDADA. FILIADO **OCUPANTE DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM COM PODERES DE CHEFIA E DIREÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA.** PERCENTUAL REDUZIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, aqueles que exercem cargos de chefia ou direção. No caso, doação proveniente de gerente de agência de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta estadual.** A doação representa 5,36% do total arrecadado pela agremiação no exercício. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Manutenção, entretanto, do comando de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional, consequência específica e independente que deriva da inobservância da legislação de regência.

**A recente alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiado ao partido político beneficiado, não é aplicável ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época em que apresentada a contabilidade.**

Provimento parcial.

(TRE-RS, RE nº 1085, Acórdão de 19/12/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL`AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 7) (grifado)

Assim, a desaprovação das contas resta imperiosa, diante do recebimento de doações oriundas de exercentes de cargos de chefia e direção na Administração Pública, devendo ser recolhido o montante de **R\$ 2.087,00**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao Tesouro Nacional.

### II.I.VI - Do recebimento de recursos de origem não identificada

O Parecer Conclusivo aponta no **item 9** o ingresso de recursos na conta bancária da agremiação mediante depósito identificado com o CNPJ do diretório municipal de Erval Grande, CNPJ 13.546.869/0001-88, no valor de R\$ 20,00.

Consoante salientado pela Unidade Técnica, a identificação de outras agremiações partidárias, como doador/contribuinte no extrato bancário é informação válida, **desde que seja informada na prestação de contas a origem do recurso**, conforme previsto expressamente no inciso IV do art. 5º da Resolução TSE n. 23.464/2015, *in verbis* (grifos acrescidos):

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

(...)

IV – doações de pessoas físicas e de **outras agremiações partidárias**, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, **com a identificação do doador originário**;

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador, consoante expressamente exigido pelos arts. 7º, 8º, §2º, e 11, inciso III, todos da Resolução TSE nº 23.464/15 (grifo nosso):

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contribuinte, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) **no caso de recursos provenientes de outro partido político** ou de candidatos. (...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil.

(...)

§2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados.

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

[...]

III – as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiros realizados entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, **com a identificação do doador originário**;

Como se observa, o art. 7º acima transcrito somente permite doações com o registro do CNPJ, quando se tratar de recursos provenientes de outro partido, e, mesmo assim, nessa hipótese, deve ser identificado o doador originário, conforme exige o inc. IV do art. 5º da mesma resolução.

De salientar que, no presente caso, a doação foi identificada como sendo do Diretório Municipal do mesmo partido, sem qualquer identificação do doador originário, conforme determina o inc. III do art. 11 da Resolução.

Por sua vez, dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/15 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.**

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (grifado).

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/15, a utilização de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]

**§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.**

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos. Em que pese o valor repassado (R\$ 20,00), a referida irregularidade, juntamente com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as demais, enseja a desaprovação das contas nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n.º 23.464/15.

Portanto, diante da existência de recursos de origem não identificada, impõe-se a desaprovação das contas, com o recolhimento da quantia de **R\$ 20,00** ao Tesouro Nacional.

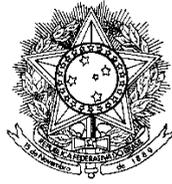
**II.I.VII - Da violação ao art. 44, inc. V, da Lei 9.096/95**

A Unidade Técnica constatou também irregularidades praticadas no exercício de 2017 pelo PPS/RS no tocante à aplicação de percentual mínimo do total de recursos do Fundo Partidário, para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Com efeito, nos **itens 10 e 11** do parecer conclusivo constam os seguintes apontamentos, *in verbis*:

10) O item “8” do Exame da Prestação de Contas aponta que não há informação acerca da destinação de R\$ 3.250,00, valor correspondente ao mínimo de 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebido pelo PPS/RS no exercício financeiro de 2017 (R\$ 65.000,00), para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres [...].

11) No item “9” do Exame da Prestação de Contas foi apontado que, conforme acórdão da Prestação de Contas – PC 72-76.2012.6.21.0000, relativa ao exercício de 2011, a agremiação deveria ter aplicado, no exercício de 2017, o valor de R\$ 4.498,99 na criação e na manutenção de programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres, no entanto, esta unidade técnica não identificou a aplicação deste valor na prestação de contas em exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vê-se, portanto, que as irregularidades constatadas pela Unidade Técnica dizem respeito à não aplicação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do Fundo Partidário nos termos do art. 44, inc. V, da Lei 9.096/95 e art. 22 da Resolução TSE n.º 23.432/14.

Destaca-se que os aludidos dispositivos exigem a aplicação de, no mínimo, cinco por cento do montante dos recursos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político. Seguem os dispositivos:

Art. 44. Os recursos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.(redação vigente no exercício)

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

Saliente-se que a aludida exigência não é suprida com o repasse de recursos para a campanha eleitoral, pois tem finalidade distinta.

Dessa forma, tendo o PPS/RS recebido R\$ 65.000,00 no exercício financeiro de 2017, deveria ter comprovado a aplicação do valor de **R\$ 3.250,00**, correspondente ao mínimo de 5% do total de recursos do Fundo Partidário, no incentivo da mulher na política.

Igualmente, verifica-se que a agremiação deixou de aplicar, no exercício de 2017, o valor de **R\$ 4.498,99** na criação e na manutenção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres, conforme fora determinado no acórdão da Prestação de Contas – PC 72-76.2012.6.21.0000, relativa ao exercício de 2011.

Desse modo, forçoso reconhecer que a agremiação incorreu em irregularidade insanável, que deve ensejar a desaprovação das contas, além das sanções cabíveis.

## **II.II - Das sanções**

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PPS/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2017, bem como a imposição das seguintes sanções:

### **II.II.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa**

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas e sem identificação de origem, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1.º, da Resolução TSE n.º 23.464/15, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (grifado).

Inclusive é nesse sentido o entendimento desse TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

**Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Ademais, a ausência de comprovação fiscal das despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário, bem como a utilização desses recursos quando estava suspenso o repasse, ensejam a determinação de transferência do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 59, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/15, acima transcrito.

Como já referido nos tópicos anteriores, as irregularidades nos itens 6, 7, 8 e 9 do Parecer Conclusivo ensejam **a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 51.335,19 (R\$ 48.508,19 – não comprovação ou utilização indevida de recursos do Fundo Partidário; R\$ 720,00 + R\$ 2.087,00 – recursos de fonte vedada e R\$ 20,00 – recursos de origem não identificada).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabível, ainda, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15:

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. **A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).**

Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/215. **A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…)** (grifados).

No tocante ao arbitramento do percentual da multa, impõe-se a fixação por essa egrégia Corte de forma proporcional, considerando que o total das quantias irregulares alcança **R\$ 51.335,19, representando 59,85% do total de recursos recebidos (R\$ 85.775,00).**

## II.II.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas e de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c dos artigos 46, inciso I, e 47, incisos I e II, ambos da Resolução do TSE nº 23.464/2015, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

**I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifos acrescidos).**

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

**I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II); (grifos acrescidos).**

Art. 47. Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

**I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II); e**

**II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I).e (...) (grifos acrescidos).**

Portanto, considerando o disposto no art. 36, incisos I e II, da Lei n.º 9.096/95 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE n.º 23.464/2015, impõe-se a **sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II.III – Do aumento da verba destinada à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres**

Tendo havido o descumprimento do inc. V do art. 44 da Lei 9.096/95, é aplicável a sanção prevista no seu § 5º (com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, que dispõe, *in verbis*:

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do **caput** deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do **caput**, a ser aplicado na mesma finalidade.

Em relação à importância de **R\$ 3.250,00**, que corresponde a 5% das receitas recebidas no ano de 2017, deverá ser aplicada no ano de 2018 juntamente com o percentual devido no exercício 2018, sob pena de incidir o acréscimo de 12,5% sobre aquele valor, nos exatos termos do disposto no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Quanto a não aplicação do valor de **R\$ 4.498,99**, a que estava condenado o partido por decisão proferida pela Justiça Eleitoral na Prestação de Contas – PC 72-76.2012.6.21.000, deverá ser aplicada com acréscimo de 12% no próximo exercício, caso não tenha sido cumprida a decisão judicial nos exercícios 2018 e 2019.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**a)** do recolhimento de **R\$ 51.335,19** (cinquenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos) ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades apontadas – recursos de origem não identificada e de fonte vedada, bem como gastos ilícitos de recursos do Fundo Partidário - valores a serem acrescidos de multa de até 20%, nos termos do art. 37 da Lei n.º 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e §1.º e 49, ambos da Resolução TSE n.º 23.464/2015;

**b)** da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de **1 (um) ano**, nos termos do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante as irregularidades apontadas acima; e

**c)** de aplicação dos valores de **R\$ 3.250,00** para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95;

**d)** de aplicação dos valores de **R\$ 4.498,99** acrescido do percentual de 12%, para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no próximo exercício, caso não tenha sido cumprida a decisão judicial nos exercícios de 2018 e 2019.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**